



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
04 FEV. 2016
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 004 /2016, DE 28 DE Janeiro DE 2016.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 007333
28 JAN. 2016
Horário: 08:30
[Assinatura]

*Estabelece regras de segurança e conforto para
clientes bancários.*

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	—
Abstenções	—
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	11 / 02 / 16
Em	PRIMEIRA Votação

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários localizados no Município de Limoeiro do Norte as regras de segurança e conforto contidas nesta lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de atendimento e segurança para clientes, usuários e funcionários desses estabelecimentos.

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 2º. É vedado no interior dos estabelecimentos bancários o uso de capacetes, toucas ou similares que impeçam a visualização do usuário.

Art. 3º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de autoatendimento, provido de:



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

II - sistema de monitoração e prevenção eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação das pessoas, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, com efetiva gravação das imagens correspondentes, por pelos menos 24 (vinte e quatro) horas;

IV - biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 4º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e/ou arma não letal autorizada.

DA ACESSIBILIDADE



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

Art. 5º. As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco ou aparelho similar ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 6º. Os estabelecimentos bancários garantirão aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção acesso adequado, de modo a evitar qualquer tipo de constrangimento a essas pessoas.

DAS NORMAS DE CONFORTO

Art. 7º. Fica determinado que os estabelecimentos bancários localizados neste Município deverão garantir assentos confortáveis para que seus clientes aguardem sentados o seu atendimento, que deverá ser feito por ordem de chegada, mediante impressão por mecanismo eletrônico para esse fim, de senha a ser chamada em tela/display destinada para esse fim.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O estabelecimento bancário que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte:

a) advertência: na primeira autuação, quando o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

b) multa: persistindo a infração, será lavrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, caso em que o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário até que haja as devidas adequadas às exigências desta lei.

Art. 9º. O estabelecimento bancário disponibilizará, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei, incidindo nas sanções previstas no art. 8º o estabelecimento que descumprir esta determinação.

Art. 10. Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao Poder Público Municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste estatuto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Gilvan de Moura
Vereador